



Câmara Municipal de Riachuelo - SE
APROVADO
 Em 1ª Discussão em, 17 / 09 / 19
 Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO
 ESTADO - SERGIPE
 PROJETO DE LEI Nº 757 / 2019.**

Câmara Municipal de Riachuelo - SE
APROVADO
 Em 2ª Discussão em, 19 / 09 / 19
 Presidente

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência auto provocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação, no âmbito do Município de Riachuelo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO-ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e Regimentais, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º- Esta Lei estabelece a notificação compulsória de casos de violência auto provocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

Art. 2º- São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

- I – a tentativa de suicídio;
- II – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar também deverá receber a notificação, nos termos do regulamento.

Art. 3º - Os estabelecimentos de saúde e de ensino são obrigados a proceder à notificação de que trata esta Lei.

Art. 4º- Os estabelecimentos de saúde e de ensino deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes/pessoas em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º - A notificação compulsória dos casos de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido, as autoridades que a tenham recebido.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Riachuelo, em ____ de ____ de 2019.

Rosemberg Santos Hipólito
 Autor

Câmara Municipal de Riachuelo - SE
APROVADO
 Em 3ª Discussão e Redação Final
 Em 26 / 09 / 19
 Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO ESTADO - SERGIPE

JUSTIFICATIVA

A cada 45 minutos uma pessoa comete suicídio no Brasil e o público que mais tira a própria vida são jovens entre 15 a 29 anos. Em Sergipe os dados são alarmantes. De acordo com dados do Departamento de Informática do SUS (DATASUS), Sergipe é o primeiro estado em números de suicídios por causa de envenenamento ou uso de medicamentos. Ainda não há estimativas sobre os riscos provocados por essas violências, mas a partir de dados computados, o Governo Federal tem procurado mapear a situação atual do problema e, em conjunto com os Ministérios da Educação e da Saúde, organizar ações e políticas públicas voltadas à prevenção. Nesse sentido, o projeto ora apresentado tem como objetivo obrigar os estabelecimentos de ensino e de saúde, sejam públicos ou privados, no dever de notificar as autoridades públicas competentes os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada, o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida, e a tentativa de suicídio, a que tomem conhecimento.

A automutilação é um comportamento sugestivo de um estado intenso de sofrimento, com o objetivo de alívio emocional ou de autoextermínio. É importante esta distinção pois, ao contrário do que muitos imaginam, nem sempre a automutilação é uma tentativa de suicídio.

Segundo cartilha elaborada recentemente pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos Contra Crianças e Adolescentes da Câmara Federal, várias razões foram apontadas em pesquisas como motivações para automutilação, como: alívio da dor emocional, autopunição, desejo de vingança, vontade de pertencer a um grupo, vontade de provar que aguenta dor, busca por alguma sensação, entre outras. Especialistas dizem que esta agressão não pode ser atribuída unicamente a um ato de “chamar a atenção”, e sim como um pedido de Socorro.

O suicídio, por sinal, tem alta prevalência em nosso País, que é o oitavo no mundo em números de casos. No passado, este problema era tratado como tabu, ou ignorado por muitos. Além disso, se preconizava o silêncio como forma de evitar o



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO ESTADO - SERGIPE

estímulo a novos casos. Atualmente, entretanto, os especialistas têm afirmado que é importante a informação e educação a este respeito.

As tentativas e consumações de suicídios têm tomado proporções de praticamente uma epidemia entre a população jovem mundial. O crescimento da taxa de suicídio entre adolescentes e adultos jovens têm sido observado nas duas últimas décadas, e o desafio é encontrar medidas que possam prevenir este ato. Uma das medidas preventivas mais eficazes é a detecção precoce de sinais de risco, como: os sintomas depressivos, as autoagressões e as tentativas de suicídios.

Este Projeto de Lei pretende estabelecer a notificação compulsória de episódios de violência autoprovocada, para que os serviços de saúde notifiquem às autoridades sanitárias quando atenderem estes casos, permitindo um melhor controle epidemiológico e atuação rápida e eficaz principalmente quando vítimas forem crianças e adolescentes.

A população infantil, mais vulnerável a este problema, recebe tratamento especial neste Projeto de Lei. A notificação de lesões autoprovocadas, que é destinada às autoridades sanitárias, também deverá ser enviada ao conselho tutelar, quando o paciente for criança ou adolescente.

Vale ressaltar que os profissionais de saúde e de educação têm a obrigação de fazer as notificações estabelecidas por norma ou Lei. A falta de notificação, no caso dos profissionais de saúde, leva a infração (Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977), e até mesmo a caracterização como “crime contra a saúde pública”, nos termos do Código Penal:

Art. 269 – Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: Pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Sem embargo, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, traz a obrigatoriedade de notificação aos órgãos competentes para as autoridades de saúde e de ensino:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO
ESTADO - SERGIPE**

Art. 245 – Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança e adolescente: Pena de multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

É importante afirmar que já existe a notificação de violências em geral, mas a mesma aborda de forma muito superficiais agressões autoprovocadas, o que se reflete na baixa quantidade de notificações, o que não é compatível com a situação que tem se apresentado em nosso país.

Destaca-se que o profissional tem o dever de preservar a identidade do paciente, principalmente das crianças e adolescentes, ficando o agente público sujeito a penalidade caso viole o sigilo das informações constantes nas notificações.

As medidas propostas neste Projeto de Lei, podem facilitar a abordagem destes pacientes em sofrimento, prevenindo novos episódios ou até mesmo o suicídio. Por estas razões, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Riachuelo/SE, de _____ de 2019.



Rosenberg Santos Hipólito

Autor